

Critérios de Mensuração e Reconhecimento Estabelecidos pela Lei Societária, Normas da CVM e Legislação Tributária: uma Pesquisa Empírica nas Companhias Abertas Brasileiras

Julianna Baía Pio de Lima Ferreira

Brasília – DF
Graduada em Ciências Contábeis – UnB¹
juliannalima@hotmail.com

Jorge Katsumi Niyama

Brasília – DF
Doutor em Controladoria e Contabilidade – FEA/USP²
Professor Titular do Departamento de Ciências Contábeis da UnB¹
jkatsumi@unb.br

Paulo César de Melo Mendes

Brasília – DF
Mestre em Ciências Contábeis – Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UnB¹, UFPB³, UFPE⁴ e UFRN⁵
Professor Assistente do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade de Brasília
mendes@unb.br

Resumo

Este trabalho tem por objeto avaliar os conflitos entre os critérios de mensuração e reconhecimento estabelecidos pela legislação societária (e normas contábeis editados pela Comissão de Valores Mobiliários) e pela legislação tributária. Trata-se de um estudo empírico para verificar se as empresas pertencentes à amostra seguem os preceitos da Lei nº 6.404/76 e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou adotam os critérios definidos pela legislação tributária, por meio do Regulamento do Imposto de Renda. A análise compreendeu o estudo específico de sete itens que apresentam divergências quanto aos critérios de contabilização ou que induzem o profissional de contabilidade a sua adoção, segundo os autores nacionais da área, quais sejam: provisão para créditos de liquidação duvidosa; avaliação dos estoques, constituição da provisão para perdas; a reavaliação de ativos; os gastos com pesquisa e desenvolvimento; os créditos tributários; a provisão para contingências e o *leasing*. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa documental e análise de conteúdo, e a amostra utilizada compreendeu o total de 50 companhias abertas selecionadas com ênfase na diversificação dos setores de atividade. Os resultados apurados demonstram que, não obstante as exigências da lei tributária, a maioria das empresas adotou regras societárias, mas foi identificada a contabilização do *leasing* como financiamento, em observância à essência sobre a forma.

Palavras-chave: Demonstrações contábeis. Legislação societária. Legislação tributária. Companhias abertas. Mensuração.

Abstract

The purpose of this paper is to evaluate the measurement and recognition differences according to the Brazilian corporate-law (including Brazilian Securities and Exchange Commission – CVM regulation) and the Brazilian tax law. This study is an empirical research in order to analyze whether Brazilian listed companies are following accounting standards in accordance with corporate law and regulation issued by CVM or they are following accounting rules edited by tax law. This study includes 7 (seven) specific items of the Balance Sheet and The Income Statement where divergences are more usual according to Brazilian authors, as follow: provision for uncollectible receivables, valuation of inventories (FIFO or LIFO method), provision for losses, revaluation, research and development costs, deferred taxes, contingences and leases. Archival research method was adopted in this paper. The sample has been selected adopting the Brazilian listed companies as the population. The research showed us that even accounting rules established by the tax law, most of the listed companies has

followed adequately accounting standards issued by the corporate law and Brazilian Securities Commission regulation and was identified a unusual situation where capital lease was recorded as finance transaction rather than rent operation required by tax law.

Key words: Financial Statements. Brazilian corporate-law. Brazilian tax law. Brazilian listed companies. Measurement.

1. Introdução

A contabilidade do Brasil sempre esteve fortemente vinculada à legislação tributária. Nos últimos trinta anos, ocorreram sensíveis modificações no âmbito regulamentar da normatização contábil do Brasil. As companhias abertas são aquelas que possuem suas ações abertas à negociação no mercado de valores mobiliários, segundo a definição da própria lei das sociedades anônimas na forma da regulamentação estabelecida pela CVM.

Apesar da evolução nas normas, a legislação fiscal continua a exercer forte influência e a “ditar” regras relativas a alguns critérios de mensuração e reconhecimento contábeis em desacordo com a legislação societária vigente, bem como com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

As principais normas a que estão sujeitas as companhias abertas incluem a Lei nº 6.404/76, o Regulamento do Imposto de Renda e o Ofício-circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2006 da Comissão de Valores Mobiliários para elaboração de informações contábeis específicas das Companhias Abertas.

Nessa linha de raciocínio, o presente trabalho pretende responder à seguinte questão: presumindo-se a existência de conflito entre os critérios contábeis estabelecidos pela Lei nº 6.404/76 e normativos da CVM com os critérios fiscais, as companhias abertas brasileiras atendem principalmente à legislação societária ou atendem a regras fiscais em relação aos critérios de mensuração e reconhecimento? Os aspectos a serem avaliados não contemplam todos os itens ativos e passivos, mas principalmente os que apresentam importantes pontos de divergência no que diz respeito aos critérios de reconhecimento e mensuração, segundo os principais autores brasileiros da área.

Com isso, o objetivo da pesquisa é comparar os critérios de mensuração e reconhecimento estabelecidos pela Lei nº. 6.404/76 e a legislação tributária, por meio das demonstrações financeiras padronizadas, através da análise de sete itens específicos, quais sejam: provisão para créditos de liquidação duvidosa, reavaliação de imobilizado, pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, critérios de custeio do estoque – e constituição de provisão para perdas, crédito tributário, provisão para contingências e *leasing*.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em pesquisa documental e análise de conteúdo. A pesquisa empírica está direcionada para os critérios de mensuração e avaliação dos itens propostos para análise, constantes das demonstrações financeiras das companhias abertas pertencentes à amostra considerada. A verificação está relacionada aos critérios utilizados na prática pelas companhias abertas da amostra, e, dentro de cada item, a analisar se prevalecem as normas fiscais ou as normas da legislação societária. O trabalho compreendeu uma análise da amostra aleatória por atividade das 50 companhias abertas entre as 488 companhias listadas pelo site da BOVESPA¹, e compreende somente as demonstrações publicadas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005.

O presente trabalho está dividido em quatro partes, sendo a primeira uma introdução sobre o assunto. No segundo item, encontra-se o referencial teórico sobre a Lei 6.404/76 e a CVM, bem como as influências que a legislação traz sobre as Demonstrações Contábeis. Em seguida, o resultado da pesquisa empírica sobre os itens objeto deste trabalho, e, finalmente, a última parte enfoca a conclusão da pesquisa.

2. Referencial Teórico

2.1. A Lei 6.404/76 e as normas da comissão de valores mobiliários na atividade regulatória das S.A.

A evolução histórica da contabilidade no Brasil pode ser dividida em duas fases distintas: até a década de 1970, quando se caracterizou pela forte vinculação dos registros contábeis à legislação tributária (“*bookkeeping*”), com pouca ênfase e preocupação com os usuários de informação contábil; e, após a década de 70, com a normatização e definição de critérios padronizados para

apresentação das demonstrações contábeis de companhias abertas, e também pela obrigatoriedade de estas demonstrações serem auditadas por auditores independentes, conferindo maior credibilidade às informações publicadas, contribuindo para mudar enfoque da contabilidade, mais voltada agora para usuários externos.

Em 1976, ocorreram dois fatos marcantes na história da contabilidade no Brasil. O primeiro foi a criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com fortes influências norte-americanas, para regulamentar e fortalecer o mercado de capitais; e o segundo ponto foi a edição da Lei nº 6.404/76, com boas normas contábeis baseadas na 'maneira de ver' a contabilidade dos norte-americanos, não sem importantes contribuições brasileiras, conforme Iudícibus (2000).

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) por meio da Resolução nº 750 definiu os sete Princípios Fundamentais da Contabilidade (PFC), embora as empresas não sejam obrigadas a observar tais princípios, pois possuem normas legais e regulamentares próprias, o que equivale a dizer que os PFC não possuíam autoridade substantiva nos moldes do que é observado na escola anglo-saxônica².

2.2. Influência da legislação tributária nas demonstrações financeiras

A contabilidade no Brasil sempre esteve historicamente vinculada à legislação tributária, principalmente no período anterior à Lei nº 6.404/76, porque até então a contabilidade era fortemente vinculada à escrituração fiscal e o lucro era apurado de acordo com as bases estabelecidas nas práticas fiscais, mesmo que não representassem critérios contábeis conceitualmente adequados à luz da teoria da contabilidade. O fisco era o principal usuário das informações contábeis e o maior interesse era a tributação do lucro.

Como o Brasil, existem países, principalmente do modelo europeu-continental, que sofrem forte influência governamental na edição de normatização e padronização de critérios contábeis. Estes países têm a contabilidade voltada para regras fiscais, e, para tanto, produzem informações que sejam satisfatórias para os usuários e para o fisco. Existem outros países, basicamente do modelo anglo-saxônico, que prezam os acionistas, a exemplo dos Estados Unidos (onde existe a cultura de estimular o investimento no mercado acionário), em que as demonstrações financeiras destinadas a seus usuários não incluem as regras fiscais.

A Lei das Sociedades Anônimas foi editada também como uma tentativa de segregar, em parte, a contabilidade mercantil da legislação fiscal, com a criação dos registros em livros auxiliares, a exemplo do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Mas as coisas não aconteceram da maneira esperada, já que vieram regulamentos tributários após a Lei, como, por exemplo, para determinar regras de contabilização do *leasing*, regras de proibição ou até de classificação de determinadas provisões contábeis, que vão de encontro ao estabelecido por ela, e desrespeitando a observação dos Princípios Contábeis. O assunto é de grande importância não só para a área contábil.

O enfoque essencialmente fiscal que as autoridades têm inserido em seus estudos não só ignora a tendência mundial como também representa um retrocesso em relação a algumas evoluções já conquistadas. Situam-se nesse campo, por exemplo, a proibição inclusive para fins societários, do reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis e de redução ou até mesmo de eliminação de provisões tecnicamente corretas e necessárias. [...]. (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE, 2000, p.26)

No campo das demonstrações contábeis, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999 aponta em seu artigo 274 que a apuração do lucro líquido deverá observar a elaboração, mediante as disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. Bem como deve ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404/76, artº 274, parágrafo 1º, ou seja, em alguns aspectos, como em relação à elaboração das demonstrações financeiras, o próprio RIR remete às disposições da lei das sociedades anônimas, mas não faz menção à demonstração de origens da aplicação de recursos.

2.3. Conflito entre a lei societária, normas da CVM e legislação tributária

As companhias abertas devem observar preceitos da Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76 (juntamente com os normativos da CVM) e também as regulamentações tributárias e específicas editadas pelo Governo Federal como contribuintes.

A seleção dos principais conflitos nos critérios de reconhecimento e mensuração contábeis se baseou nos autores Higuchi (2003), Fipecafi e Arthur Andersen (1994), Schmidt (2003) e IBRACON (1988), que são pesquisadores da avaliação de práticas contábeis (e fiscais) no Brasil. Com base nesses autores, selecionaram-se para análise os seguintes itens: constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, critério para avaliação dos estoques, reavaliação de ativos, critério para avaliação de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, constituição de créditos tributários ativos, provisão para contingências e contabilização do *leasing*.

3. Resultado da Pesquisa Empírica

A pesquisa compreendeu a análise de informações constantes dos balanços patrimoniais e notas explicativas (DFPs), bem como dos respectivos pareceres de auditoria das 50 empresas da amostra, escolhidas aleatoriamente, sem critério estatístico, em dados coletados do sítio da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA).

Os resultados foram consistentes com a hipótese levantada de que há observação das empresas sob o aspecto da legislação fiscal sem detrimento da legislação societária.

A análise será demonstrada por cada item separadamente, bem como pelas variáveis comuns encontradas como constantes nestes itens. Os resultados encontrados serão detalhadamente discutidos nos próximos itens, bem como as situações relevantes pertinentes a cada item.

3.1. Provisão para créditos de liquidação duvidosa (PCLD)

De acordo com a Lei nº 6.404/76, em seu artº 183, os ativos correspondentes a direitos e títulos de crédito, além de valores mobiliários que não são classificados como investimento, serão avaliados segundo o custo de aquisição ou valor de mercado, e serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização.

A partir do ano de 1997, a legislação fiscal interrompeu a dedutibilidade desta provisão para a base de cálculo do imposto de renda, através da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 93 de 1997, da Secretaria da Receita Federal, em seu artº 24.

Com isso, os critérios e limites de dedutibilidade na perda de créditos, demonstrado pelo artº 340 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, são apurados diretamente como despesas, com relação aos devedores que já tenham declaração de insolvência emanada do Poder Judiciário; ou regras específicas em função do valor do crédito e das garantias.

A CVM, no ofício-circular nº 01/2006, dispõe que a provisão deve aproximar os valores dos reais, independentemente dos limites estabelecidos pela legislação especial ou tributária. Esta provisão, portanto, deve envolver, além da estimativa de perda e risco, uma análise específica de cada cliente, também dentro do ambiente externo econômico e das tendências futuras, considerando as experiências passadas em relação ao recebimento de créditos, as garantias da transação e os financiamentos.

A proposta deste trabalho é verificar se as empresas constituem a referida provisão de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e a CVM, em observância dos princípios contábeis, ou se baixam direto como despesa somente quando da incorrência da perda, seguindo a legislação tributária.

A pesquisa realizada com relação ao item provisão para créditos de liquidação duvidosa revelou que apenas a Companhia Cacique de Café Solúvel aparentemente não possui créditos de liquidação duvidosa, pois não menciona nenhum valor no balanço nem nas notas explicativas. As contas a receber de clientes representam, aproximadamente, 11% do ativo total da empresa, mas estas também não estão especificadas nas notas explicativas. Como a companhia também não demonstrou os valores das contas da Demonstração de Resultados, não foi possível inferir que os créditos não recebidos sejam baixados diretamente do resultado ao exercício.

Ainda com relação à constituição desta provisão, é possível uma distinção entre as empresas que constituem seus valores com base na análise individual das contas e as que constituem baseadas apenas em estimativas históricas, de acordo com o que foi descrito pelas notas explicativas das empresas analisadas.

A maioria das empresas, 34 companhias, tem constituído o valor da provisão em função de estimativas baseadas nas experiências e histórico de perdas, atendendo a critérios da lei societária e da regulamentação vigente. Outras 14 empresas constituem a provisão em função da análise individual da conta de cada cliente. Apenas uma não mencionou o critério de constituição da provisão, totalizando as 49 empresas que apresentaram PCLD.

Das companhias analisadas, 34 delas possuem provisão inferior a 5% das contas a receber. As empresas restantes se dividem em três pequenos grupos: 6 (seis) companhias possuem provisão com valor estimado entre 5% e 10% dos créditos a receber; 4 (quatro) companhias possuem provisão com valor estimado superior a 10% das contas a receber; e as últimas 5 (cinco) companhias não descrevem os valores apropriados à provisão para crédito de liquidação duvidosa.

Além disso, 6 (seis) empresas constituíram provisão também sobre valores vencidos, contrariando as legislações societária e fiscal, já que devem ser considerados somente valores a receber, e os créditos vencidos dentro dos limites fiscais estabelecidos devem ser baixados diretamente como despesa. De acordo com observado, 2 (duas) destas 6 (seis) empresas (a Companhia Energética de Brasília e a Companhia Energética de Goiás) são do setor de energia elétrica, e estão subordinadas a regulamentação específica (Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica), que permite e estabelece os critérios para a adoção de tais práticas.

3.2. Estoques

Os estoques representam parte significativa do ativo de várias companhias, principalmente as que desenvolvem atividades comerciais e industriais. Apesar disso, representam mais um item que apresenta divergência quanto à apuração pela legislação societária e pela legislação fiscal.

A Lei nº 6.404/76 menciona no artº 183, inciso II, que o critério básico de avaliação dos estoques será pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-los ao valor de mercado, quando este for inferior. Segundo Assaf Neto (2002, p. 64): “Considerando um ambiente inflacionário, essa provisão raramente é constituída na prática. Sua constituição é justificada com maior frequência, por razões de obsolescimento de determinados itens estocados.”. A CVM declara no ofício orientação sobre a elaboração de demonstrações contábeis que deverão ser adotados os critérios do artº 183 da Lei das S.A., e que “Não serão aceitos quaisquer procedimentos alternativos que contrariem o referido artigo, especialmente os criados pela legislação tributária ou mesmo por legislação especial que não contemple a Lei das Sociedades por Ações.”.

De acordo com a legislação tributária e o RIR, artº 293 e artº 294, os estoques deverão ser avaliados pelo custo de aquisição ou produção, adotando os métodos de média ponderada, que altera os valores de estoques em função de novas aquisições com diferentes valores, ou pelo método Primeiro a entrar, Primeiro a sair (PEPS), que realiza primeiro as unidades compradas primeiro. Não admite avaliação pelo Último a entrar, Primeiro a sair (UEPS).

[...] na adoção desse método, em um regime econômico em que há inflação, a tendência é de

que todos os estoques fiquem subavaliados, o que diminui o lucro líquido do exercício social e, por conseqüência, o valor dos tributos com o Imposto de Renda e com a contribuição social [...].

(OLIVEIRA *et al.* 2003, p.111)

Os critérios de custeio produzem efeito significativo e variado nos valores apurados para estoque, como é possível verificar no quadro 1:

Quadro 1: Critério de custeio do Custo de Mercadoria Vendido (CMV)

Custeio do CVM	Valor do Estoque
a) Custo Específico	O Estoque fica valorizado ao Custo Específico.
b) PEPS	O Estoque fica valorizado pelas últimas entradas remanescentes.
c) UEPS	O Estoque fica valorizado pelas primeiras entradas remanescentes.
d) Médio	O Estoque fica valorizado pelo preço médio ponderado.

Fonte: MARION, 2002, P. 278.

No Brasil, o critério mais utilizado pelas companhias abertas é a média ponderada, embora o PEPS também seja aceito pela legislação fiscal. O critério de custo específico é geralmente adotado para mercadorias de alto custo unitário, facilitando o seu controle de entrada e saída. Quanto ao UEPS, a percepção é de que não seja adotada face à proibição pela legislação tributária.

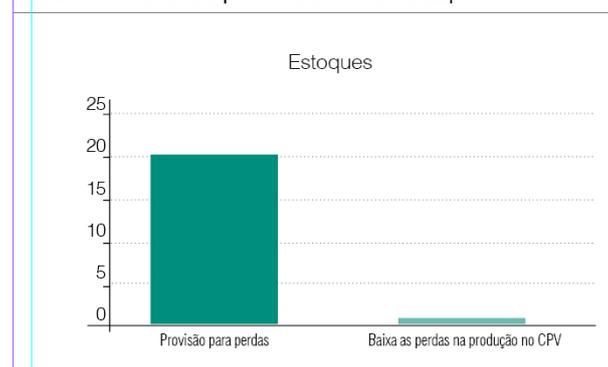
Ao se analisar o item Estoques, 45 empresas avaliaram seus estoques de acordo com o custo médio de aquisição ou produção e 3 (três) empresas avaliaram pelo custo de aquisição. Duas outras empresas não possuem estoques, sendo elas a Companhia de Concessões Rodoviárias, cujo objeto social é participar de empresas que possuam concessão de exploração de rodovias, e a Contax Participações S.A., cujo objeto também é de participações, só que em sociedades comerciais e civis. O fato de serem companhias abertas constituídas com o objetivo de participar de outras empresas justifica a ausência da conta de estoques.

O Gráfico 1 contém o número de empresas que constituem provisão para perdas dos estoques e das que baixam direto ao resultado do exercício. O Gráfico 1 demonstra que 20 empresas das 48 que possuem estoques constituíram provisão para perdas, de acordo com a regulamentação da legislação societária, e uma empresa, a Sadia S.A., menciona nas notas explicativas que baixa as perdas anormais da produção diretamente na conta dos Custos dos Produtos Vendidos (CPV).

Isso revela que quase a metade das empresas analisadas teve a preocupação de atender ao conceito de conservadorismo ao reconhecerem antecipadamente uma perda. Por outro lado, das 27 empresas remanescentes, não é possível saber se deixaram de constituir a citada provisão ou simplesmente não tiveram necessidade de tal reconhecimento.

Gráfico 1 - Análise das perdas relativas aos estoques

Gráfico 1 - Análise das perdas relativas aos estoques



3.3. Reavaliação de ativos

A reavaliação implica ajustar ativos aos valores de mercado, com base em laudo técnico emitido por três peritos especializados, principalmente para itens do ativo imobilizado. Este método contraria o princípio do custo como base de valor, pois atribui ao ativo um novo valor (*fair value*), e não considera mais o custo histórico.

Trata-se de um método onde a principal questão é a perda de comparabilidade entre companhias que reavaliam seus ativos e as que seguem o princípio do custo como base de valor, pois no âmbito internacional existem países que permitem e outros que proíbem expressamente o método de reavaliação. Apenas para título de comparação, inclui-se neste trabalho a metodologia da legislação anterior, pois com a lei 11.638/2007 revoga-se a reavaliação espontânea de bens e, conseqüentemente, com a figura da Reserva de Reavaliação prevista no art. 182, § 3º do art. 226 da Lei 6.404/76. Contudo, essa reserva, com a nova redação, passa a ser classificada como “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo.

A CVM regulamenta o assunto através da Deliberação nº 183/95, que aprova o pronunciamento do IBRACON nº 24, e o trata no seu ofício de orientação, descrevendo os procedimentos de reavaliação. Primeiramente, o significado da reavaliação pressupõe o abandono do princípio do custo para os ativos que podem ser objeto de reavaliação, diferentemente da Lei nº 6.404/76, onde se incluem somente os ativos permanentes de imobilizado tangível e é vedada para bens intangíveis ou de expectativa de descontinuidade operacional. Deve-se citar que a referida Deliberação da CVM menciona, nos itens 20, 21 e 39, um aspecto importante a respeito da reavaliação negativa, item não previsto de forma explícita pela Lei nº 6.404/76 nem na legislação tributária.

A constituição da provisão para imposto de renda e contribuição social é obrigatória para as companhias abertas, segundo a Deliberação da CVM. Deve ser reconhecida a débito — como conta retificadora — da conta de reserva de reavaliação e a crédito de provisão para tributos diferidos no passivo exigível a longo prazo.

Segundo o tratamento fiscal descrito pelos artigos 434 a 441, a reavaliação para bens do ativo permanente não é computada para apuração do Lucro Real, ou seja, não é tributada, enquanto estiver mantida na conta de reserva de reavaliação. Será utilizada para cálculo do lucro real quando utilizada para aumento de capital social e pela realização da reserva de reavaliação em cada período, incluídas a realização através de alienação, a depreciação, a amortização, a exaustão e a baixa por perecimento.

Assim, este trabalho busca verificar se foram adotadas práticas contábeis em consonância com a lei societária/CVM ou em observância das práticas fiscais. Apenas 18 das 50 empresas da amostra fizeram reavaliação dos bens do ativo permanente. Destas empresas, 11 constituíram provisão para imposto de renda e contribuição social diferidos no passivo exigível a longo prazo. Outras quatro não constituíram a referida provisão, e, entre elas, três fizeram reavaliação antes de 1995 (quando foi editada a Deliberação 183 da CVM, que regulamenta o assunto); a outra empresa que não constituiu a provisão e apresenta valor considerável para a conta de reserva de reavaliação, a Companhia Eucatex S.A., não menciona a data que foi realizada a reavaliação dos ativos.

As 3 (três) empresas restantes do total das 18 apresentam saldos remanescentes, mas não descrevem os valores nem as datas da reavaliação. A empresa Ipiranga Petroquímica tem pequeno saldo de reserva de reavaliação, mas não descreve nas notas explicativas a data de avaliação. Já a Companhia Souza Cruz S.A. demonstra valor na subconta reavaliação, dentro do ativo imobilizado, mas não tem valores para reserva de reavaliação nem descrição em notas explicativas, o que não é prática usual. Por fim, a empresa Weg S.A. apresenta saldo da conta de reserva de reavaliação no balanço consolidado, realizado apenas para os ativos de controladas e coligadas e que não estão descritos pelas notas explicativas das demonstrações contábeis.

3.4. Pesquisa e desenvolvimento

A principal questão contábil que envolve o item pesquisa e desenvolvimento de Novos Produtos diz respeito ao grau de incerteza na geração de benefícios futuros esperados, que ensejaria a classificação como item de ativo (diferido, no caso brasileiro) ou na hipótese contrária, como

despesa incorrida do período. No âmbito internacional, o reconhecimento direto como despesa é uma prática adotada em países como Estados Unidos e México.

No Brasil, embora a legislação societária determine o registro como ativo diferido e amortização no prazo máximo de 10 (dez) anos, na prática tem sido adotado o reconhecimento imediato como despesa, por não haver óbice explícito da legislação fiscal a respeito. Para a análise do item de pesquisa e desenvolvimento, apenas 10 empresas apresentaram valores correspondentes, demonstrando que o Brasil não é um país forte em pesquisa.

Entre estas empresas, 4 (quatro) assumem que baixam os gastos com pesquisa e desenvolvimento diretamente como despesa no resultado do exercício. E as outras 6 (seis) empresas reconhecem tais gastos como ativo diferido, obedecendo à legislação societária, para amortizar em períodos de até 10 anos de acordo com a previsão de benefícios futuros esperados.

Aparentemente, os gastos com pesquisa e desenvolvimento revelam ter dubiedade de procedimentos, sendo tratados como despesa ou como ativo diferido. O reconhecimento como despesa não é vedado fiscalmente, e a CVM tem até, de certa forma, estimulado esse procedimento ao exigir da empresa o conhecimento sobre a expectativa de benefícios futuros esperados.

3.5. Créditos tributários

Os créditos tributários ou ativos fiscais diferidos são, em sua maioria, decorrentes de valores provenientes de diferenças temporárias, prejuízos fiscais de imposto de renda e base negativa da contribuição social, obtendo como pressuposto a expectativa de resultados positivos futuros que possibilitem sua realização.

De acordo com a Deliberação CVM nº 273 /98, o valor deve ser reconhecido, total ou parcialmente, desde que a companhia tenha histórico de rentabilidade, ou seja, se se trata de companhia que obteve lucro tributável em pelo menos três dos cinco últimos exercícios sociais, além da expectativa de realização futura.

“A legislação do Imposto de Renda vigente não estabelece prazo para a prescrição do direito à compensação dos prejuízos fiscais.” (OLIVEIRA *et al.*, 2003, p. 216). Entretanto, antes da Lei nº 9.065/95, estes valores deveriam ser compensados num período máximo de 5 (cinco) anos, ou então prescreviam. De acordo com o artº 510 do RIR, a referida lei também fixou o limite máximo de compensação de lucros apurados em 30%.

Segundo Araújo (2005), o reconhecimento do ativo fiscal diferido atende ao princípio da competência, porque as diferenças temporárias que reduzem o lucro contábil não são aceitas como redutoras do lucro tributável temporariamente, justificando sua contabilização no ativo. O princípio da prudência, juntamente com a definição de ativo, está de acordo com a expectativa de geração de benefícios futuros para realização dos valores reconhecidos. E, por fim, o princípio da continuidade com o pressuposto de que a entidade não é finita e, portanto, confere garantia para os estudos de histórico de rentabilidade e expectativa de realização futura.

Neste trabalho, objetiva-se verificar os procedimentos adotados pelas companhias abertas para constituição de créditos tributários.

Com relação ao item créditos tributários, 4 (quatro) empresas adotaram política conservadora e não constituíram créditos tributários ativos em virtude da incerteza de obtenção de lucros tributáveis futuros e pelo histórico de prejuízos apresentados. As outras 46 empresas possuem saldo ativado de créditos tributários diferidos, constituídos principalmente sobre diferenças intertemporais, prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social.

Entre estas empresas, é importante destacar algumas, como, por exemplo, a CEB, que demonstra ter constituído crédito tributário apenas sobre as diferenças temporárias, já que não possui histórico de rentabilidade para ativar com base em prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social. A Companhia Bardella S.A. apresentou prejuízo no ano de 2005, apesar do histórico de 5 (cinco) anos de lucro tributável, e mesmo assim constituiu créditos tributários. A empresa Contax Participações S.A. obteve prejuízo nos anos de 2003 e 2004, mas apresentou lucro em 2005, e também constitui créditos tributários.

A empresa Mundial S.A. apresentou prejuízos nos anos de 2003 e 2005, e lucro apenas no ano de 2004, mas ainda apresenta saldos para ativos fiscais diferidos. E, por fim, a empresa Tupy S.A.

apresentou prejuízo no ano de 2005, apesar de apurar lucro nos anos de 2003 e 2004, mas não mencionou postura conservadora, e mesmo assim apresentou saldo de crédito tributário.

Ainda com relação aos créditos tributários, 11 empresas não estimam prazo para a realização deles, principalmente porque a legislação tributária estipula que o prazo para realização não prescreve. Outras 19 empresas estimam realização do ativo fiscal diferido em até 5 (cinco) anos, e, finalmente, outras 16 empresas estimam que a realização aconteça no período de 6 a 10 anos.

A pesquisa demonstrou ainda que existem empresas que possuem os créditos divididos entre o ativo circulante e realizável a longo prazo, e empresas que concentram o valor todo apenas no ativo realizável a longo prazo. Verifica-se que 12 empresas concentram o valor do crédito tributário somente no ativo realizável a longo prazo. Outras 34 empresas distribuem estes créditos entre o ativo circulante e o realizável a longo prazo, de acordo com a expectativa de realização.

3.6. Provisão para contingências

As contingências no âmbito contábil referem-se a situações de risco, que envolvam incerteza quanto à realização. Segundo o artigo 184, inciso I, da Lei nº 6.404/76, os elementos do passivo devem ser avaliados pelo seguinte critério: “as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive o imposto de renda a pagar dentro do resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço”.

A Norma e Procedimento de Contabilidade (NPC) nº 22 do IBRACON define para o reconhecimento de uma provisão a existência de uma obrigação legal ou constituída em função de evento passado, onde é provável a realização das exigibilidades e cujo montante possa ser estimado com segurança suficiente.

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artº 335, não menciona esta provisão para contingências como dedutível. Porém, “no exercício social (período fiscal) em que a perda se efetivar, a parcela da provisão utilizada para absorvê-la poderá ser excluída do lucro real (art. 247, § 2º, do RIR/99)” (IUDÍCIBUS, MARTINS e GELBCKE, 2000, p. 248).

É mais uma situação de provisão indedutível para fins fiscais, mas necessária segundo os princípios contábeis.

De acordo com os dados apurados, todas as empresas, sem exceção, constituem provisão para contingências, usualmente para processos trabalhistas, cíveis e, principalmente, tributários. Aliás, este foi o dado mais interessante para análise desta provisão, já que a maioria das empresas apresenta saldo relevante para as contingências de cunho fiscal. A seguir, apresenta-se o gráfico 2, que traduz a porcentagem das contingências tributária em relação ao valor total da provisão.

Gráfico 2: Provisão para contingências tributárias



Portanto, analisando os resultados, 8 (oito) empresas não apresentam a descrição dos valores da provisão para contingências, e por isso não foi possível identificar a parte relativa aos processos de natureza tributária. Outras 12 empresas contêm até 50% do valor da provisão, relacionado aos processos de reclamações tributárias. E a maioria, num total de 30 empresas, possui de 50% a 100% do valor da provisão relacionado a contingências fiscais. Destas, a Companhia Eucatex S.A. descreve em notas explicativas que apresenta toda a provisão para contingências para processos de natureza tributária.

Por oportuno, essa provisão não é dedutível fiscalmente, mas as companhias abertas atenderam ao conceito de prudência ao reconhecer perdas estimadas como resultado e como passivo.

3.7. Leasing

As operações de *leasing*, também chamadas de arrendamento mercantil, se referem à concessão do direito de uso por prazo determinado de um bem da arrendadora — dona do bem — à arrendatária. A principal questão contábil está relacionada com o *leasing* financeiro, que se caracteriza por ser uma típica operação de financiamento e correspondente compra a prazo, na qual o prazo da transação se aproxima do prazo de vida útil do bem, e geralmente os contratos têm cláusula de opção de compra cujo valor é bem inferior ao de mercado.

A legislação societária não trata especificamente do assunto, tendo sido regulamentada pela Lei nº 7.609/74, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.132/83. O Banco Central do Brasil tornou-se o responsável pela fiscalização e determinou diversos parâmetros para estas operações, como o artº 5, da Resolução nº 2.309/96, CMN.

Segundo o artº 356 do RIR/99, serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica da arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil. Segundo a descrição do parágrafo 5º deste mesmo artigo, “as contraprestações somente serão dedutíveis quando o bem arrendado estiver relacionado intrinsecamente com a produção e comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso II)”.

O *leasing* é um exemplo típico de discussão do conceito de essência versus forma jurídica, onde a contabilização adotada no Brasil foi definida pela lei fiscal e, por conseguinte, trata uma operação com características predominantemente financeiras como simples operação de locação, distorcendo a apresentação do Balanço.

A normatização mais recente desta operação é dada pelo CFC, através da Resolução nº. 921/01, que aprova a NBC T 10.2, padronizando os critérios para contabilização dos arrendamentos operacional e financeiro. Esta regulamentação se opõe aos critérios estabelecidos pelo fisco com relação às operações de arrendamento mercantil financeiro, utilizando o caráter da essência da operação, ou seja, contabilizando na arrendadora o bem objeto do arrendamento no imobilizado e a contrapartida no passivo circulante ou exigível a longo prazo.

Apenas 13 empresas apresentam valores relativos à contabilização de arrendamento mercantil. Entre elas, 10 empresas contabilizam apenas o arrendamento operacional, semelhante à locação, e para tanto somente baixam as contraprestações diretamente no resultado do exercício. Outras 2 (duas) empresas, a Tam S.A. e a Varig, apresentam arrendamento operacional que baixam diretamente no resultado do exercício, e arrendamento financeiro, reconhecendo no ativo imobilizado o custo do bem arrendado e as obrigações no passivo exigível a longo prazo, seguindo os preceitos da essência sobre a forma jurídica.

Por fim, a empresa Submarino S.A. possui arrendamento mercantil com características de financiamento e, por isso, o reconhece como tal. O custo de aquisição dos bens é incluído como ativo imobilizado; em contrapartida, o financiamento a pagar, no passivo circulante / exigível a longo prazo. Esta também é uma empresa que preza a essência da transação de acordo com o estabelecido pela NBC T 10.2, e não seguiu a regra fiscal.

Os resultados foram, para os sete itens analisados das 50 empresas, de acordo com o número de companhias que apresentam ou não valores atribuídos aos itens previamente determinados, como segue:

- a) 49 (98%) empresas adotam a provisão para créditos de liquidação duvidosa;
- b) 45 (90%) empresas avaliaram seus estoques pelo custo médio de aquisição;
- c) 32 (64%) empresas não apresentaram reavaliação de ativos;
- d) 40 (80%) não apresentaram itens sobre pesquisa e desenvolvimentos;
- e) 46 (92%) apresentaram créditos tributários;
- f) 50 (100%) adotam a provisão de contingências; e
- g) 37 (74%) não contabilizam valores relativos ao *leasing*.

4. Considerações Finais

A proposta deste trabalho foi verificar, numa amostra de 50 companhias abertas, o nível de aderência à legislação societária (complementada pelas normas da CVM) ou à legislação fiscal no tocante aos itens que são objeto de ambas as legislações e, de certa forma, conflitantes.

De acordo com os itens analisados, é possível verificar que, para a amostra considerada, as empresas procuram na medida do possível atender às legislações pertinentes e obrigatórias, sem desobedecer a nenhuma substancialmente. Também é possível notar que as companhias maximizam os benefícios das legislações, a exemplo das empresas de energia elétrica que constituem PCLD sobre parcela de créditos vencidos, admitidos por manual específico do setor, apesar de prática proibida pelas legislações tributária e fiscal.

Para o item de provisão para créditos de liquidação duvidosa, de maneira geral, observou-se que a prática adotada pelas empresas é constituir a referida provisão, obedecendo aos preceitos da Lei nº. 6.404/76, mesmo com limitação da legislação fiscal, e com isso atendendo ao princípio da competência.

No item estoques, as empresas atendem tanto à legislação societária quanto à fiscal, pois nenhuma adota o método UEPS, que é proibido (fiscalmente), e a maioria avalia os estoques pelo custo médio de aquisição ou produção. Para as empresas que constituem a provisão para perdas dos estoques, todas estão em consonância com a Lei das S.A., mesmo que fiscalmente esta provisão não seja dedutível, mas adequada à luz dos princípios contábeis.

Para as empresas que reavaliaram seus ativos, a prática adotada é obedecer à regulamentação mais recente da CVM, principalmente com relação à constituição de provisão para impostos diferidos. De uma forma geral, há um reconhecimento de que tais passivos devem ser provisionados.

Com relação ao item de pesquisa e desenvolvimento, as empresas apresentam práticas distintas, já que algumas baixam de imediato para resultado como despesas em função da incerteza da geração de benefícios futuros, e outras contabilizam como ativo diferido para amortização, de acordo com a Lei nº. 6.404/76. Sabe-se que em um ou outro critério, o *financial reporting* das empresas será fortemente afetado, principalmente no tamanho do ativo, lucro e patrimônio líquido.

Relativamente ao item créditos tributários, as empresas, em geral, adotam postura conservadora, e constituem ativos fiscais diferidos, fundamentados no histórico de rentabilidade e expectativa de realização futura. Algumas empresas não constituíram créditos tributários mesmo com possibilidade de adotá-los.

Todas as empresas constituíram provisão para contingências, apesar de ser fiscalmente indedutível, e o dado mais interessante encontrado se refere à parcela relevante que consta nos processos de natureza tributária dentro dos valores constituídos para a provisão.

Por fim, na contabilização do *leasing*, as empresas que contabilizam o arrendamento operacional adotam os procedimentos estabelecidos pela legislação tributária, já que a legislação societária não estabeleceu os padrões para as empresas que adotam este procedimento. As empresas TAM S.A., Varig S.A. e Submarino S.A., que contabilizaram arrendamento financeiro, utilizaram a essência da transação, de acordo com estabelecido pelo CFC, contrariando o estabelecido pela legislação fiscal, mas revelando maior transparência, ao capitalizar o bem como ativo imobilizado em contrapartida a um passivo exigível.

Conclui-se que, de maneira geral, com relação à constituição de provisões (PCLD e contingências), reavaliação e crédito tributário, há forte observância das regras societárias mesmo que não admitidas fiscalmente. Entre os itens analisados, o de maior discrepância foram os gastos com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, com tratamentos distintos, e a surpresa encontrada foi com relação ao *leasing*, com respeito ao qual algumas poucas empresas seguiram o conceito da essência sobre a forma jurídica (na forma preconizada pelas normas internacionais de contabilidade).

Bibliografia

ARAÚJO, Paolo Giuseppe Lima de. *Ativos fiscais diferidos sobre prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social e os Princípios Fundamentais de Contabilidade*: prudência, competência e continuidade. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, n. 156, p. 71-83, nov./dez.2005.

ASSAF NETO, Alexandre. *Estrutura e análise de balanços*: um enfoque econômico-financeiro. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da república Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 183, 19 de junho de 1995. Dispõe sobre Reavaliação de Ativos. Diário Oficial da república Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 273, 20 de agosto de 1998. a Dispõe sobre a Contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social Diário Oficial da república Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 29, 05 de fevereiro de 1986. Diário Oficial da república Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício–circular/CVM/SNC/SEP nº 001/2006. Diário Oficial da república Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 321, 14 de abril de 1972. CFC, Brasília, DF. Disponível no site: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em 30 ago. 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 750, 29 de dezembro de 1993. CFC, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em 15 maio 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 921, 13 de dezembro de 2001. CFC, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em 20 maio 2007.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução nº 2.309, 28 de agosto de 1996. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Diário Oficial da república Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF.

FIPECAFI e ARTHUR ANDERSEN. *Normas e práticas contábeis no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso H. Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

INSTITUTO DE AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL. *Princípios Contábeis*: Normas e procedimentos de auditoria. São Paulo: Atlas, 1988.

INSTITUTO DE AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL. Pronunciamento nº 24, 19 de junho de 1995. IBRACON, Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.ibracon.com.br>>. Acesso em 02 jun. 2006.

INSTITUTO DE AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL. Pronunciamento nº 27, revisada em 29 de dezembro de 2005. IBRACON, Rio de Janeiro. Disponível em <<http://www.ibracon.com.br>>. Acesso em 02 jun. 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. *Manual de contabilidade das sociedades por ações*: aplicável às demais sociedades. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MARION, José Carlos. *Contabilidade Empresarial*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NIYAMA, Jorge Katsumi. *Contabilidade Internacional*. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. *Manual de Contabilidade Tributária*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luis; FERNANDES, Luciane Alves. *Contabilidade Avançada*. São Paulo: Atlas, 2003.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa nº 93, 20 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. SRF, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 10 fev. 2007.

Notas de rodapé:

¹ UnB – Universidade de Brasília – CEP: 70.910-900 – Brasília – DF.

² FEA/USP – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo – CEP: 05.508-900 – São Paulo – SP.

³ UFPB – Universidade Federal da Paraíba – CEP: 58.059-900 – João Pessoa – PB.

⁴ UFPE – Universidade Federal de Pernambuco – CEP: 50.670-901 – Recife – PE.

⁵ UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – CEP: 59.072-970 – Natal – RN.

¹ Disponível em <http://www.bovespa.com.br>. Acesso em 4 junho de 2007.

² Se a lei societária explicitasse de forma transparente quem deveria normatizar os princípios contábeis, no caso a profissão contábil e a eles sendo delegada tal competência, poderia ter fortalecida a sua observância pelas sociedades anônimas.